



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a **Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares**, com o objetivo de valorizar a música como instrumento de formação cidadã, cultural e educacional dos estudantes da rede pública estadual de ensino médio.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares:

I **estimular a criação de bandas e fanfarras em todas as escolas estaduais de ensino médio**, buscando gradualmente que cada unidade possua ao menos uma formação musical ativa;

II promover o desenvolvimento artístico, cultural e social dos estudantes, fortalecendo o sentimento de pertencimento e cooperação;

III integrar a música à prática pedagógica, como instrumento de aprendizagem, inclusão e expressão cultural;

IV incentivar parcerias entre escolas, entidades culturais, organizações da sociedade civil e municípios para a formação e aperfeiçoamento das bandas e fanfarras;

V reconhecer e divulgar as boas práticas musicais desenvolvidas nas unidades escolares.

Art. 3º A **coordenação das ações relacionadas à Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares** poderá ser exercida, **em caráter colaborativo**, pela **Fundação Catarinense de Cultura – FCC**, em parceria com a **Liga Catarinense de Bandas e Fanfarras – ABANFAESC**, observadas as diretrizes da Secretaria de Estado da Educação.

§1º A cooperação entre os órgãos e entidades citados terá caráter **técnico, educativo e cultural**, visando apoiar escolas e comunidades interessadas em desenvolver atividades musicais.

§2º As ações poderão incluir orientações, eventos, capacitações e intercâmbios culturais, respeitada a autonomia das instituições envolvidas e a disponibilidade orçamentária.

Art. 4º A implementação da Política observará as seguintes diretrizes:

I aproveitamento de recursos humanos e materiais já existentes nas unidades escolares e na comunidade local;

II – incentivo à utilização de instrumentos musicais doados ou reaproveitados, respeitando critérios de segurança e funcionalidade;

III – estímulo à realização de eventos culturais e educacionais que valorizem a música e a participação estudantil;

IV – respeito à autonomia pedagógica das escolas na organização de suas atividades artísticas.

Art 5º O Poder Executivo **poderá incluir** a Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares em seu planejamento educacional e cultural, observadas as diretrizes da Lei nº 17.292, de 2017 (Código Estadual de Direitos da Pessoa com Deficiência), e da Lei nº 17.431, de 2018 (Plano Estadual de Educação).

Art. 6º A execução desta Lei ocorrerá **sem aumento de despesa**, mediante o aproveitamento de estruturas, servidores e parcerias já existentes.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º **Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição institui a **Política Estadual de Bandas e Fanfarras Escolares**, destinada a valorizar e ampliar o acesso de estudantes da rede pública estadual à música e à prática coletiva como ferramentas de formação cidadã, inclusão e desenvolvimento pessoal.

A proposta prevê que a **Fundação Catarinense de Cultura (FCC)**, em parceria com a **Liga Catarinense de Bandas e Fanfarras (ABANFAESC)**, possa exercer papel de coordenação colaborativa e técnica, apoiando as escolas no fortalecimento da educação musical e no resgate das tradições culturais catarinenses.

As bandas e fanfarras escolares contribuem para o desenvolvimento de competências socioemocionais, disciplina, trabalho em equipe e respeito à diversidade, além de reforçarem o vínculo entre escola e comunidade. Trata-se de uma política que une **educação, cultura e cidadania**, fortalecendo a identidade cultural e a autoestima dos jovens catarinenses.

O projeto tem como **meta orientadora** que, **gradualmente**, cada escola estadual de ensino médio possa contar com uma banda ou fanfarra ativa, de modo a **universalizar o acesso à música e à formação cultural**, respeitando as condições pedagógicas e orçamentárias do Estado. Essa diretriz expressa o compromisso com a inclusão e a valorização da arte como parte essencial da educação integral.

A iniciativa tem caráter **orientador e constitucional**, por estabelecer **diretrizes gerais** de promoção cultural e educacional, em conformidade com os arts. 24, IX, e 30, II, da Constituição Federal, e com o art. 71, III, da Constituição Estadual.

A aprovação desta proposta representa um passo significativo para o fortalecimento da educação musical em Santa Catarina, reafirmando o papel da escola como espaço de cultura, convivência e desenvolvimento humano.



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,  
em 27/11/2025, às 19:10.

---